



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001095-95.2013.815.0461.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Solânea.

ADVOGADOS: Joacildo Guedes dos Santos, Paulo Wanderley Câmara e Tiago José Souza da Silva.

APELADO: Marcos Antônio Fontes Soares.

ADVOGADO: Davi Rosal Coutinho.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DO SALÁRIO E FALTA DE DEPÓSITO DE FGTS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO BIENAL E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMUNERAÇÕES RETIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32, complementado pelo Dec.-Lei 4.597, de 19/08/42, e não de 02 (dois) anos.

2. A inépcia da petição inicial é verificada quando demonstrada a incidência de alguma hipótese do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo ser rejeitada tal alegação quando, da análise da inicial, restar concluído que da "narração dos fatos decorre logicamente a formulação de pedidos".

3. É ônus do Município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a Edilidade, não bastando, para tanto, a colação de ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais.

4. “A orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica” (STJ, AgRg no AREsp 348.966/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).

5. Verificado que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001095-95.2013.815.0461, em que figuram como Apelante Município de Solânea e Apelado Marcos Antônio Fontes Soares.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda

Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitadas a prejudicial e a preliminar, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

O Município de Solânea interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 51/54, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Marcos Antônio Fontes Soares**, que julgou procedente, em parte, o pedido de condenação ao pagamento dos salários de 02-03/2009 e 01/2010, além dos valores relativos ao FGTS do período de 02/2009 a 01/2010.

Em suas razões, f. 60/67, arguiu, em preliminar, a prescrição bienal, porquanto trata-se de prestação de natureza alimentar, devendo-se aplicar a regra do §2º, do art. 206, do Código Civil c/c o art. 10, do Dec. Nº 20.910/32, e a inépcia da inicial, por não guardar relação lógica entre os fatos narrados na inicial e a causa de pedir e o pedido.

Afirmou que o Apelado foi contratado em 01/04/2009 e por isso era indevido o pagamento referente aos meses de fevereiro e março daquele ano; os contratos temporários com a Administração têm natureza jurídico-administrativo, não se aplicando as regras do art. 19-A, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS; na fixação dos juros de mora e correção monetária devem ser observadas as regras da Lei 11.960/2009.

Requeru a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou caso de manutenção de sua condenação, para que os juros e a atualização monetária sejam fixados de acordo com o entendimento acima invocado.

Contrarrazoando, f. 71/76, o Apelado requereu a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 83/87, opinou pelo provimento parcial do Apelo.

É o Relatório.

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32, complementado pelo Dec.-Lei 4.597, de 19/08/42, e não de 02 (dois) anos, como pretende a edilidade, razão pela qual, rejeito tal prejudicial.

Com relação à preliminar, a inépcia da petição inicial é verificada quando restar demonstrada a incidência de alguma hipótese do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Analisando o teor da peça inaugural, resta concluído que da "narração dos fatos decorre logicamente a formulação de pedidos", e como bem dito pelo Juiz sentenciante "...a peça vestibular é clara e objetiva...", pelo que rejeito a preliminar.

As fichas financeiras, por si só, não são bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto se trata de documento produzido pela própria

Administração e não demonstra a efetiva transferência dos valores pleiteados para a conta bancária do Apelante.

O entendimento deste Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe ao Ente Federado comprovar a efetiva quitação das verbas pleitadas ou provar que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil¹.

A ficha financeira, neste passo, representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor, não tendo o condão de provar, efetivamente, a transferência em questão.

Nesse ponto, não deve ser reformada a decisão, porquanto pelo documento de f. 38 constata-se que o Apelado foi contratado em fevereiro/2009.

No que diz respeito ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça² firmou o

¹ APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTRAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é suficiente para a efetiva comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB, APL 0002768-55.2013.815.0031, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 04/05/2015, p. 20).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP. VERBA DEVIDA. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DE TODO TRABALHADOR. ÔNUS DA PROVA QUANTO À QUITAÇÃO DAS VERBAS QUE CABE À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL. [...]. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0000420-92.2012.815.0421, Terceira Câmara Especializada Cível, Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 11/09/2014, p. 19).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Regime estatutário. Prova do exercício laboral de 2005 a 2008. Terço de férias. Período 2007/2008 e proporcional de 2008. Quitação não comprovada. Pagamento. Possibilidade. Décimo terceiro salário. Prova de quitação. Salários atrasados. Inexistência de prova. FGTS. Benefícios devido aos empregados regidos pela CLT. Quinquênios. Servidor temporário. Impossibilidade. Provimento parcial do recurso. [...]. Repita-se, é ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a apelada, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova. [...]. (TJPB, AC 021.2011.000235-5/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 04/12/2013, p. 8).

² ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza

entendimento de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Contratante, razão pela qual não se aplica a ele a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, que disciplina a necessidade de seu recolhimento em favor de servidores contratados temporariamente pela Administração.

Constatado que o vínculo estabelecido entre as partes durante o período reclamado tem natureza eminentemente jurídico-administrativa, não há que se falar em direito ao pagamento do FGTS, devendo a Sentença ser reformada nesse ponto.

No que concerne aos honorários advocatícios, tendo sido os litigantes em parte vencedor e vencido, restando configurada a sucumbência recíproca, deve ser determinada a compensação do percentual fixado na Sentença, com arrimo no art. 21, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça³, devendo-se observar, em relação ao Apelado as regras da Lei 1060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

Posto isso, conhecida a Apelação, rejeitadas a prejudicial e a preliminar, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, afastar a condenação do Apelante ao pagamento das parcelas do FGTS descritas na inicial, por serem indevidas e, considerando a sucumbência recíproca, condenar as Partes ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual fixado na Sentença, proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, com fulcro no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em relação ao Apelante, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº. 1.060/50, com aplicação de juros de mora em conformidade com o art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e, para que a correção monetária incida desde o momento do inadimplemento de cada prestação, utilizando-se o IPCA como indexador.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWISKI).2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.3. Recurso especial não provido (REsp 1399207/MG, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJ 24/10/2013).

³ Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306, Corte Especial, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411).